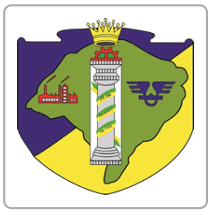
LEI Nº 5279, de 18 de abril de 2011.



DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica autorizado ao servidor público municipal efetivo requerer a redução da sua carga horária semanal de trabalho em até 50% (cinqüenta por cento), com a redução proporcional de vencimento, observado o interesse público, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A possibilidade de redução trazida no caput se dará pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados que somados resultem no prazo assinalado.

§ 2º O servidor que requerer o retorno a jornada não poderá efetuar novo pedido de redução da carga horária pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do retorno.

Art. 2º A solicitação de redução da carga horária semanal de trabalho, com a proporcional redução de vencimento, deverá ser requerida pelo servidor interessado ao titular da Secretaria na qual exerça sua função em ofício fundamentado, no qual fique demonstrada a viabilidade prática da alteração.

§ 1º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com despacho favorável do Secretário ao qual o servidor encontra-se subordinado.

§ 2º O pedido será encaminhado pela Secretaria competente ao Prefeito Municipal, para análise da solicitação de enquadramento do servidor na nova jornada de trabalho.

§ 3º O Prefeito Municipal analisará o pedido, e em caso de deferimento efetivará a redução através de Portaria, enquadrando o servidor na nova jornada de trabalho.

§ 4º O simples pedido não assegura ao servidor o direito à redução pretendida.

Art. 3º Deferido o pedido, o servidor passará a cumprir a nova carga horária a partir do 1º dia útil do mês seguinte ao deferimento.

Parágrafo Único - Os servidores transpostos ao regime estatutário com base na

Lei Municipal nº 5.231, de 26 de janeiro de 2011, e que tenham formalizado o pedido em data anterior a publicação da presente lei, passarão a cumprir a nova carga horária a partir do dia seguinte a publicação desta lei.

Art. 4º O pedido de redução da carga horária será indeferido nas seguintes hipóteses:

I - importar em prejuízo do bom andamento do serviço público;

II - não observar o interesse da administração;

III - resultar em remuneração inferior ao salário mínimo nacional;

Art. 5º O servidor, por ocasião da fruição de suas férias ou licença prêmio, perceberá a remuneração correspondente a jornada de trabalho em que se encontra enquadrado, independentemente do período aquisitivo daquelas.

Parágrafo Único - A gratificação natalina também observará a remuneração correspondente a jornada de trabalho em que se encontra enquadrado o servidor no mês de dezembro.

Art. 6º Fica vedada a alteração de carga horária ao servidor que exercer função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 7º A redução da jornada poderá ser revogada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do servidor;

II - for à redução da jornada suprimida do serviço público municipal;

III - for provido em cargo ou função incompatível com a modalidade de redução; ou

IV - no interesse da Administração em ato devidamente motivado.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, ao servidor celetista.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 18 de abril de 2011.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.